

**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO – CNMP**

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Processo 1.00822/2019-35

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR, por intermédio do seu presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, pelos fundamento de fato e de direito a seguir esposados.

1 - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MPF: estrutura organizacional e redistribuição temporária de ofício.

Eis o teor do §2º do art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia** funcional e **administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao

Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

[sem grifos no original]

Como se vê, ao Ministério Público é assegurada **autonomia administrativa**, entendida esta como a faculdade de gestão do corpo de pessoal, de bens e da estrutura da entidade ou órgão, muitas vezes segundo **critérios de conveniência e oportunidade**. E, ao decidir pela redistribuição **temporária** dos Ofícios da Procuradoria de Ponta Porã/MS, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, **atento à situação de precariedade e insegurança do imóvel sede da Procuradoria de Ponta Porã**, exercitou a sua autonomia administrativa objetivando manter em segurança os integrantes de seu quadro funcional.

Assim, qualquer iniciativa ou investida proveniente de órgão associativo com o escopo de limitar ou solapar a autonomia administrativa do Ministério Público Federal é indevida e inconstitucional. Além disso, estar-se-ia ingressando indevidamente no **mérito do ato administrativo (motivos e objeto)** de redistribuição temporária dos Ofícios da Procuradoria de Ponta Porã, o que também é vedado.

Colocadas essas premissas, calha pontuar que, no bojo do processo nº 1.00.000.011840/2019-61-Eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterando parcialmente (apenas quanto ao prazo de duração da redistribuição – de 04 para 03 anos) os termos do voto do Relator Hindemburgo Chateaubriand Filho, decidiu pela redistribuição **temporária** dos Ofícios da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, **pelo prazo de três anos**, para a Procuradoria da República em Dourados/MS, **distante apenas 120 km de Ponta Porã**.

Os fatos que serviram de motivos (**mérito do ato administrativo**) para a redistribuição temporária encontram-se no voto sobredito, que segue anexo, resumindo-se à precariedade do imóvel da Procuradoria aliado à ausência atual de imóvel seguro e adequado para receber o quadro de pessoal do MPF e à necessidade de preservação da segurança e incolumidade física e psicológica dos servidores e procuradores lotados na PRM Ponta Porã. Observem-se excertos do aludido voto:

“Embora se pudesse cogitar da revitalização do imóvel, permaneceriam incontornáveis outros problemas como o da falta de espaço para a criação de vagas na garagem para os membros e servidores e, sobretudo, o da localização geográfica, ambos diretamente relacionados à questão da segurança.

Nesse aspecto, o pedido formulado pelos Procuradores da República registra, de forma documentada, os sérios riscos a que se submetem os que ali trabalham, em virtude da proximidade da PRM de Ponta Porã (350 metros) com a linha de fronteira seca com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, palco de numerosas ações de diversos grupos criminosos organizados, em especial, do PCC. Falam da ocorrência de um volume considerável de entrada, em território nacional, de drogas, armas, mercadorias provenientes de contrabando e descaminho, da alta incidência de inquéritos com investigados encarcerados ou processos com réus presos, do crescimento de crimes e incidentes ocorridos na região, provocados pela disputa de poder entre lideranças criminosas que se utilizam de armamentos de grosso calibre.

Há de se reconhecer, além disso, que o passar do tempo contribui inevitavelmente para aumentar o risco a que se submetem os membros que atuam no enfrentamento das questões ligadas ao narcotráfico, já que também aumentam, nesse caso, os fatores de exposição.”

Outrossim, merece destaque a natureza **temporária** da redistribuição de Ofícios em exame, pelo **prazo de 03 anos**. Veja-se trecho mencionado do voto:

“Em primeiro lugar, porque se trata de uma desinstalação **apenas temporária**, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, assim como se reconhece quanto à sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal.”
[grifos aditados]

No que concerne à Política de Segurança Institucional do Ministério Público, foi editada, no âmbito do **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016**, que, no seu art. 16º, estatui o subseqüente (grifei):

Art. 16 A **Instituição** deverá adotar **as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados** e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º A instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, **procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção**, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.”

Verifica-se, portanto, que, **na linha do que preconiza o CNMP**, é dever da Instituição adotar as medidas necessárias para que os riscos do seu quadro de pessoal

sejam identificados, analisados, avaliados e **tratados, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção.**

Ressalta-se que, no procedimento que tramitou perante o Conselho Superior do MPF, está documentado que **não foi encontrado local adequado como alternativa imediata para receber e atender às necessidades do Órgão Ministerial, e que, no momento, não há orçamento para a construção de novo prédio.**

Nesse contexto, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos limites de sua **autonomia administrativa**, vislumbrando premente necessidade, optou por enviar **temporariamente e de forma imediata** a estrutura física da Procuradoria da República de Ponta Porã para Dourados, onde há prédio novo e seguro, que comporta os integrantes das duas Procuradorias.

Por tudo isso, conclui-se que a redistribuição dos Ofícios da Procuradoria da República de Ponta Porã, pelo prazo de 03 anos, para a Procuradoria da República em Dourados, não está eivada de ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida nos seus termos, em observância à autonomia administrativa do MPF.

2 - Impugnação ao memorial das associações requerentes.

As associações requerentes pretendem, em epítome, a suspensão/desfazimento da decisão proferida nos autos do processo CSMPF nº 1.00.000.011840-2019-61. Para tanto, levantam várias teses que não merecem acolhida, consoante se verá doravante.

Iniciam dizendo, de forma genérica, que a retirada da PRM de Ponta Porã causaria prejuízo aos jurisdicionados e seria um retrocesso. Sucede que, ao revés do que

entendem as associações requerentes, os 03 Ofícios da PRM de Ponta Porã **continuarão a funcionar normalmente**, atendendo, da mesma forma como já ocorre atualmente, **todos aqueles que, virtual ou presencialmente, procurarem o MPE**. Nesse sentido, vejam-se excertos do voto do relator do referido processo nº 1.00.000.011840/2019-61-Eletrônico:

“Não vejo, no entanto, como a atuação à distância possa tornar-se motivo para que se façam desassistidos os interesses de cuja tutela, naquela Unidade, esteja encarregada a Instituição.

Em primeiro lugar, porque se trata de uma desinstalação apenas temporária, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, assim como se reconhece quanto à sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal. Depois, **pela existência de meios eficientes para a atuação remota dos membros nos processos distribuídos aos escritórios da PRM de Ponta Porã, sem prejuízo do deslocamento do Procurador da República para todos os atos judiciais ou extrajudiciais em que sua presença se faça necessária. Neste aspecto, aliás, nada aponta para qualquer risco de perda na capacidade de atuação do Órgão.**

Destaco, ainda, **do ponto de vista da Sala de Atendimento ao Cidadão, serem poucos os registros de solicitações e denúncias que continuarão podendo ser apresentados por meio eletrônico.**

[original sem grifos]

Relativamente à menção da Lei nº 10.771/2003, mostra-se importante ver o teor do seu art. 6º, a saber:

Art. 6º **Ficam criadas**, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 (noventa e oito) com localização definida e 100 (cem) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 12.930, de 2013) [grifos aditados]**

A Procuradoria da República no Município de Ponta Porã foi efetivamente criada pela Lei. E a redistribuição temporária dos seus Ofícios, equivalente ao deslocamento temporário de sua sede, não representa sua extinção ou sua alteração permanente. Ou seja, todos os Ofícios da PRM de Ponta Porã continuarão em pleno atendimento e funcionamento, motivo pelo qual não há que se cogitar ilegalidade *in casu*.

No que tange ao argumento da grande quantidade de audiências de custódia, essa realidade já é de pleno conhecimento da Procuradoria-Geral da República e, ao contrário do que dizem as associações requerentes, elas contarão com a participação dos procuradores da República por meio de videoconferência, como já ocorre nos plantões de final de semana no Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de deslocamento dos procuradores até Ponta Porã sempre que for necessário. Nessa esteira, no supramencionado voto, está dito: (grifei) "sem prejuízo do deslocamento do Procurador da República para todos os atos judiciais ou extrajudiciais em que sua presença se faça necessária".

No ponto, ainda, deve-se observar que o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no parágrafo único do seu art. 8º, dispõe sobre a possibilidade de o MPF participar de audiências na Justiça Federal por meio de videoconferência. *In verbis*:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Mediante convênio a ser firmado com o Conselho da Justiça Federal; o **Ministério Público Federal**, a OAB e a Defensoria Pública da União poderão integrar suas salas próprias de videoconferência ao

sistema nacional de audiência da Justiça Federal, observados os padrões e requisitos técnicos mínimos exigidos, para que possam ser utilizadas por procuradores da República, advogados e defensores públicos em audiência judiciais a distância.
[grifos aditados]

Em 28.11.2018, o MPF e o Conselho da Justiça Federal assinaram acordo de cooperação técnica e assistência mútua com essa finalidade¹.

Ademais, há que se ressaltar que a decisão do CNJ invocada pelas associações requerentes, quanto à vedação de audiência de custódia por videoconferência, tem natureza cautelar e aplicabilidade restrita ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não atingindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Ministério Público Federal. Eis a parte dispositiva de tal decisão² (grifei):

“ANTE O EXPOSTO, defiro a medida CAUTELAR requerida para determinar a imediata suspensão do § 4º do art. 5º da Resolução CM nº 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com redação alterada pela Resolução CM nº 09/2019, mantida a organização regionalizada instituída, objeto de questionamento em outro procedimento.”

Também não convence a alegação de ofensa à Resolução 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007. Isso porque o §2º do art. 129 da Constituição Federal³ permite que os membros do Ministério Público residam fora da comarca de lotação, **desde que haja**

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/acordos-termos-e-convenios/vigentes/acordo-de-cooperacao-0000637-14-2019-4-90.8000/documentos/mpf-e-cjf-0000637-14-2019-4-90-8000.pdf>

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/DECISAO-AUDIENCIA-CUSTODIA.pdf>

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

autorização do chefe da instituição. Aliás, até mesmo a mencionada Resolução 26 do CNMP autoriza, em seu art. 2^o, a residência fora do local de lotação **mediante autorização do Procurador-Geral.** E, *in casu*, a autorização do Procurador-Geral da República para o exercício das atribuições a partir da cidade de Dourados/MS **está contida no seu voto de concordância (já que o quorum de aprovação foi unânime)** com a redistribuição temporária dos Ofícios de Ponta Porã/MS para Dourados/MS.

Finalmente, tem-se a alegação de que “as associações requerentes buscam, em conjunto com a OAB/MS, solução alternativa junto à Administração municipal.” Tal pretensão das associações **privadas** requerentes, de se imiscuir na gestão financeira, administrativa e organizacional do Ministério Público Federal não possui respaldo no ordenamento jurídico.

Além disso, há que se salientar que a mencionada Resolução nº 156 do CNMP, de 13 de dezembro de 2016, prevê critérios para ocupação, aluguel de imóveis e projetos de construção das sedes das Promotorias e Procuradorias da República, os quais são bem mais complexos do que pretendem as associações requerentes. Veja-se o art. 6^o, §1^o, dessa resolução (grifei):

“Art. 6^o A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§1^o As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério

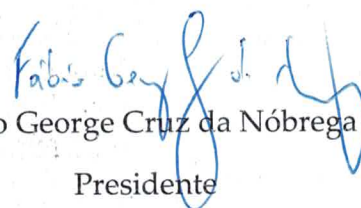
⁴ Art. 2^o O **Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo,** podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção."

3 – Conclusão.

Ante o exposto, a **ANPR** solicita seja rejeitada a pretensão deduzida por AJUFE, AJUFESP e AJUFEMS, mantendo-se incólume a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido da redistribuição temporária dos Ofícios da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, pelo prazo de três anos, para a Procuradoria da República no Município de Dourados.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais elevada estima e consideração.


Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente